



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao § 4º do art. 3º e aos §§ 3º e 4º do art. 4º; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 3º e § 7º ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....
V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....
VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....
§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....
§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.”

“Art. 4º



.....
§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento. (NR)'

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

III - (Suprimir)

”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais.

Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos para o referido Fundo, surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR.

Por isso, a proposta de nova redação para o art. 3º e 4º do PLP.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4110735903>